



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.884-000.606/91-81

SESSÃO DE 18 de Março de 1993.

ACÓRDÃO Nº 103-13.720

RECURSO 73.696 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1988

RECORRENTE - FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Taubaté - SP

D.G.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

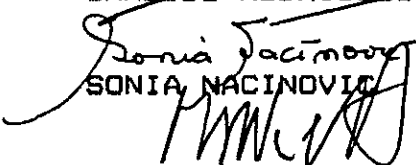
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





PROCESSO Nº: 13.884-000.606/91-81

RECURSO Nº: 73.696

ACÓRDÃO Nº: 103-13.720

RECORRENTE: FLORIMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob nº 13.884/000.605/91-19 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.484, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16 de março/93 tendo sido negado provimento por unanimidade de votos mantendo-se a penalidade agravada sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.631 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS Dedução e esta amparada no artigo 3º, letra "a" o parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 10 e 11.

Tendo pedido prorrogação de 15 dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido a empresa impugnou a exigência a folhas 14, requerendo que a decisão ficasse subordinada à do processo principal, por se tratar de tributação reflexa.

Informação às fls. 16/17 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 23 a 25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.884-000.606/91-B1

ACÓRDÃO Nº: 103-13.720

Notificada dessa decisão em 30.05.92 conforme AR à
fls. 27 em 26.6.92 a empresa interpôs contra ela o Recurso d:
fls. 28

requerendo que a decisão do processo ficasse subordinada à do processo
principal, por se tratar de tributação reflexa.

é o relatório.

Sônia Jacinove



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13.884-000.606/91-81

ACÓRDÃO Nº: 103-13.720

V O T O

Conselheira SONIA NACINDOVIC Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

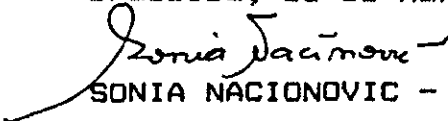
Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.631 juntado por cópias às folhas nºs.

A referida decisão reflete-se também neste processo, por ser decorrente do Principal.

A vista do exposto e do mais do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento, rejeitando a preliminar do processo Matriz que, força do Relatório, se estende também a este, por força do Acórdão nº 103-13.631.

É meu voto.

Brasília, 18 de Março de 1993.


SONIA NACIONOVIC - RELATORA.

